Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0831376-65.2025.8.19.0203 (2026.700.516840-5)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE	: IGUA RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADO	: DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA
RECORRIDO	: LIDIA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: LUCIANA WIEGAND CABRAL
ADVOGADO	: PATRICIA SANTOS RIBEIRO
Relator	: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA
Sessão	: 06/07/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 3ª Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos e negar-lhes provimento. Não se vislumbra, omissão, obscuridade, dúvida, contradição, erro material ou vício no julgado, não havendo qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. Infere-se, portanto, tratar-se de embargos com nítido efeito infringente, pretendendo a rediscussão e modificação do mérito, finalidade esta que não se compatibiliza com os aclaratórios, e, extrapola seus limites. Esclarece-se, ainda, que, nada obstante eventual escopo de prequestiomamento, conforme já elucidado, não são os embargos de declaração a via processual adequada para renovação e/ou reexame do mérito da causa. Outrossim, indispensável assinalar que não estão os julgadores obrigados a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhes solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que consideraram suficiente, exatamente como verificado nestes autos, nos termos que autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA, PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO e RICARDO LAFAYETTE CAMPOS.

RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA:20074 Assinado em 10/07/2026 10:02:09
Local: Terceira Turma Recursal Cível